



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2020

Apensado: PL nº 754/2020

Dispõe sobre o benefício de prestação continuada temporário durante a pandemia do COVID-19.

Autora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 682, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Natália Bonavides, pretende assegurar “o benefício de prestação continuada temporário a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, enquanto durar a situação de pandemia do COVID-19, as pessoas inscritas no Cadastro Único”.

Em sua justificação, a autora sustenta que “o suporte financeiro a essas pessoas é fundamental para que elas tenham condições efetivas para seguir as recomendações de prevenção e cuidado com a saúde, se protegendo, cuidando de idosos, que são grupos de risco, e das crianças cujas aulas encontram-se suspensas, e evitando a propagação da doença”.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei nº 754, de 2020, da Deputada Alice Portugal, com conteúdo coincidente ao da proposição principal.

As proposições tramitam em regime de prioridade (projeto de lei com prazo determinado) e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210759584800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições pretendem ambas instituir uma garantia de renda mínima às pessoas de baixa renda durante a grave crise financeira que vivenciamos em razão da pandemia da covid-19. Consideramos que a proposição é oportuna pois institui a garantia de renda enquanto durar a pandemia, sem que as famílias brasileiras tenham as incertezas que vivenciam desde a implantação do auxílio emergencial.

Embora o auxílio emergencial tenha sido prorrogado por três vezes, sofreu decréscimo no valor e retirou o direito de várias famílias que necessitavam da renda para sobreviver. Ademais, deixou de assegurar o direito àqueles que em 2020 ainda estavam empregados e, portanto, não precisavam do auxílio emergencial, mas com o agravamento da crise financeira acabaram perdendo seus empregos e não puderam injustamente acessar o auxílio emergencial 2021.

Pelo estado de emergência em saúde pública que vivenciamos, o aumento da pobreza e as inseguranças jurídicas que giram em torno do auxílio emergencial, é imprescindível a aprovação do benefício temporário pretendido pelas proposições em exame.

De acordo com informações divulgadas a partir de dados das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (Pnads) Contínua e covid-19 “A taxa de pobreza extrema no Brasil começa 2021 em alta com o fim do auxílio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

emergencial em dezembro. Neste mês de janeiro, 12,8% dos brasileiros passaram a viver com menos de R\$ 246 ao mês (R\$ 8,20 ao dia). (...) No total, segundo projeção da FGV Social, quase 27 milhões de pessoas estão nessa condição neste começo de ano.”¹

Importa ressaltar, ainda, que quando o auxílio emergencial estava sendo pago no valor de R\$ 600,00 a pobreza extrema chegou a se reduzir no Brasil. Dados de agosto de 2020 indicam redução deste índice para 4,5% da população (9,4 milhões de pessoas) - o menor nível da série história.

No contexto atual em que a pandemia se prolonga muito mais do que poderíamos imaginar, da lenta recuperação da economia brasileira, e da constatação de que o auxílio emergencial, quando era pago no valor de R\$600, efetivamente reduziu a pobreza extrema, é evidente a conveniência, mérito e oportunidade do conteúdo das proposições em exame.

No entanto, sugerimos a aprovação na forma de um substitutivo, criando-se outro benefício desvinculado do Benefício de Prestação Continuada – BPC, uma vez que esse benefício é constitucional e está assegurado apenas às pessoas com deficiência e pessoas idosas carentes. Embora o critério de carência pretendido, qual seja, pessoa inscrita no Cadastro Único possa ser regulamentado por lei ordinária, entendemos que a ampliação do público só poderia, ao nosso ver, ser efetuado por meio de Proposta de Emenda à Constituição.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 682 e 754, ambos de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2021.

¹ Extraído de: <https://exame.com/economia/brasil-tem-mais-pessoas-na-extrema-pobreza-em-janeiro-que-ha-uma-decada/>. Consulta realizada em 20.abr.21.



* C D 2 1 0 7 5 9 5 8 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora

Apresentação: 03/05/2021 15:17 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 682/2020
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210759584800>



* C D 2 1 0 7 5 9 5 8 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 682 E 754, DE 2020

Apresentação: 03/05/2021 15:17 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 682/2020
PRL n.1

Dispõe sobre o benefício temporário de garantia de renda durante a pandemia de COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o benefício temporário de garantia de renda no valor de um salário mínimo mensal destinado às famílias de baixa renda em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19.

§ 1º O benefício será assegurado às pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único e será pago no limite de dois por família.

§ 2º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime ou com o Auxílio Emergencial 2021 instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, ou Lei decorrente desta, salvo:

I - pensão especial de natureza indenizatória;

II – benefícios de assistência médica;

III - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

IV- remuneração advinda de contrato de aprendizagem;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal.

§ 3º Os benefícios inacumuláveis na forma do § 2º deste artigo serão suspensos, caso mais vantajoso o valor mensal do benefício temporário de garantia de renda.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210759584800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O benefício será pago enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV- 2).

§ 5º Encerrado o direito ao recebimento do benefício de que trata esta Lei, os benefícios suspensos de ofício nos termos do § 3º retornarão a ser pagos imediatamente, sem necessidade de o beneficiário requerer a continuidade do pagamento.

§ 6º A continuidade do pagamento de que trata o § 5º não será assegurada quando constar nas bases de dados públicas informações que comprovem que o beneficiário não cumpre mais os requisitos de acesso ao benefício originalmente concedido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210759584800>



* C D 2 1 0 7 5 9 5 8 4 8 0 0 *